

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 39 353

tutos, do contrato celebrado entre o Governo e o Banco, da economia nacional ou dos legítimos interesses do Estado, comunicará ao governador a infracção notada, convidando-o a providenciar no sentido de, em prazo razoável, ser reintegrada a ordem legal, contratual ou estatutária e a reparar o dano que eventualmente houver causado.

§ 1.º Se o conselho geral do Banco se não conformar com a notificação do comissário do Governo, caberá recurso à arbitragem.

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo não prejudica a faculdade conferida no § 3.º do artigo 101.º destes estatutos.

Art. 103.º No caso de o governo do Banco entender que o Estado ou as províncias ultramarinas infringiram as obrigações assumidas no contrato entre o Governo e o Banco, formulará a sua reclamação ao comissário do Governo, pedindo que seja revogado o acto considerado lesivo e concedida justa indemnização pelo prejuízo sofrido.

§ único. Decorridos noventa dias, a contar da entrega da reclamação ao comissário do Governo, sem que a mesma seja decidida, considerar-se-á para todos os efeitos indeferida, podendo o Banco, se se não conformar, recorrer à arbitragem.

Art. 104.º O tribunal arbitral previsto nestes estatutos será composto por três árbitros, um designado pelo Governo, outro pelo Banco e o de desempate pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O tribunal arbitral julgará *ex æquo et bono*.

§ 2.º O tribunal arbitral, se assim lhe for requerido, poderá suspender, no todo ou em parte, a decisão recorrida, até julgamento final do recurso.

Art. 105.º Para as questões entre os accionistas e o Banco será competente o foro da comarca de Lisboa, que assim fica estipulado com exclusão de qualquer outro.

Art. 106.º Em tudo quanto não esteja expressamente determinado nos presentes estatutos regularão as disposições do Código Comercial e mais legislação aplicável.

Art. 107.º São prorrogados por mais três anos os mandatos da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal.

Art. 108.º A assembleia que aprovar os presentes estatutos nomeará a comissão a que se referem os artigos 42.º e 74.º

Ministério do Ultramar, 8 de Setembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Exceptuado o de Ciências Geográficas, é o grupo de Ciências Históricas o que nas nossas Faculdades de Letras comporta mais elevado número de disciplinas. O primeiro abrange, porém, sete disciplinas, que são professadas nas Faculdades de Ciências e regidas por pessoal docente destas.

O Decreto n.º 18 003, de 25 de Fevereiro de 1930, atribuiu ao grupo de Ciências Históricas três lugares de professor catedrático. Mas, dois anos depois, o Decreto n.º 21 070, de 19 de Março de 1932, suprimiu um destes lugares.

Ficou assim aquele grupo, no tocante ao número de unidades da mais alta categoria docente, equiparado aos de Filologia Clássica, Filologia Germânica, Ciências Geográficas e Ciências Filosóficas e em situação de inferioridade relativamente ao grupo de Filologia Românica.

Esta situação apresenta graves inconvenientes, em virtude da acumulação de regências que origina e que é condenável do ponto de vista pedagógico e científico.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aumentado de um professor catedrático o quadro do pessoal docente do 4.º grupo (Ciências Históricas) das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.